



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ao Exmo Sr. Vereador Presidente.

**PARECER N°** 08

**Ref.: Projeto de Lei nº 49/2019**

**AUTORIA: Maurício Vila Abranches**

Consoante estabelecido pelo artigo 75 *caput* e em seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei nº 49/2019, que institui o projeto “Cultura nos Bairros” no município de Ribeirão Preto.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei nº 49/2019, de autoria do Vereador Maurício Vila Abranches, cria o programa “Cultura nos Bairros”, que, segundo seu primeiro artigo, estimulará a organização e a mobilização social, a indução de processos culturais, a promoção da cidadania e da criatividade nos diversos quadrantes da cidade e setores da vida coletiva, todos para a consecução do bem comum.

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O segundo artigo do Projeto define os fundamentos do referido programa, os quais estão em consonância aos dispostos normativos sobre acesso à cultura e arte em âmbito nacional e municipal, como se verá a seguir.

Desse modo, importante pontuar que tal programa incentivará a produção e o acesso à cultura de forma democrática, haja vista que se estará usando espaço público para a realização do atrativo artístico. Tudo isso vai ao encontro do estipulado no art. 215 da Constituição Federal:

CF. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e **acesso às fontes da cultura nacional**, e **apoiará e incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais. (GRIFO NOSSO)

Não obstante, garantir o acesso à cultura e promover a produção cultural e artística são também competências do Município de Ribeirão Preto, consonante ao art. 5º, inciso V, e art. 181, *caput* da Lei Orgânica do Município. Sobre este último artigo, destaca-se o seu texto:

Art. 181 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante: (...)

Ademais, a forma como o Poder Público realizará tal ação está definida nas hipóteses previstas no art. 183 da Lei Orgânica do Município. Toma-se atenção para o primeiro inciso do referido artigo:

Art. 183 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e **abertura de espaços públicos**, inclusive a Casa da Cultura, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas; (GRIFO NOSSO)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Percebe-se, portanto, que do **ponto de vista cultural**, o Projeto “Cultura nos Bairros” tem embasamento e legitimidade para ser proposto, servindo como ferramenta para cumprir dispositivos normativos constitucionais e de legislação municipal para acesso à cultura e incentivo à produção cultural e artística.

Contudo, é indispensável expressar que o art. 5º do referido Projeto de Lei poderá gerar ônus aos cofres públicos. Tal entendimento decorre do fato de que caberá à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a elaboração e supervisão do cronograma, itinerário e execução do “Cultura nos Bairros”.

No entanto, não cabe à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia mensurar o tamanho dessas despesas, nem as possíveis receitas fiscais advindas do turismo e do comércio local que seriam geradas pelo programa. Essas análises são de competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Ademais, torna-se necessário mencionar que o Projeto de Lei nº 49/2019 apresenta possíveis imprecisões de caráter normativo. Como exemplo, cita-se o já referido artigo 5º.

Todavia, a competência para verificação de legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei é da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, a qual será respeitada.

Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 49/2019 encaminhado pelo Vereador Maurício Vila Abranches e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 04 de abril de 2019.

**Ver. Fabiano Guimarães**  
Relator Designado e Presidente  
da Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

**Ver. e Vice-Presidente da  
Comissão Permanente  
Educação, Cultura, Ciência e  
Tecnologia**  
Igor Oliveira

**Ver. e Membro da Comissão  
Permanente Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia**  
André Trindade

**Ver. e Membro da Comissão  
Permanente Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia**  
Luciano Mega

**Ver. e Membro da Comissão  
Permanente Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia**  
João Batista